SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78913 - PE (2026/0137995-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ANSELMO JOSE BEZERRA ROXA
RECORRENTE	:	ANDREZZA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	CRISTIANO EDUARDO CALLADO GUILHERME
RECORRENTE	:	DWEISON NUNES SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
		BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado de Pernambuco em promover a progressão funcional na carreira do magistério, horizontal e vertical, em razão da ausência de realização das necessárias avaliações de desempenho, conforme preceituado na Lei Estadual n. 11.559/1998.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) a avaliação de desempenho depende de regulamentação; (b) o princípio da legalidade impede a atuação do administrador na gestão das progressões funcionais de desempenho, por ausência de regulamento; (c) o Poder Judiciário não é competente para substituir a atividade típica do Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes; e (d) a Súmula Vinculante n. 37 obsta o Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e562ac1-ed31-4715-8b7f-6be0cac23c12

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e562ac1-ed31-4715-8b7f-6be0cac23c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78913 - PE (2026/0137995-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ANSELMO JOSE BEZERRA ROXA
RECORRENTE	:	ANDREZZA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	CRISTIANO EDUARDO CALLADO GUILHERME
RECORRENTE	:	DWEISON NUNES SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
		BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado de Pernambuco em promover a progressão funcional na carreira do magistério, horizontal e vertical, em razão da ausência de realização das necessárias avaliações de desempenho, conforme preceituado na Lei Estadual n. 11.559/1998.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) a avaliação de desempenho depende de regulamentação; (b) o princípio da legalidade impede a atuação do administrador na gestão das progressões funcionais de desempenho, por ausência de regulamento; (c) o Poder Judiciário não é competente para substituir a atividade típica do Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes; e (d) a Súmula Vinculante n. 37 obsta o Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANSELMO JOSE BEZERRA ROXA e OUTROS, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado (fls. 173-174):

> DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PROFESSOR ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 11.559/98. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
>
> 1. Mandado de Segurança impetrado por ANSELMO JOSE BEZERRA ROXA E OUTROS, professores da rede pública estadual, contra ato omissivo do Secretário de Educação, buscando a progressão funcional na carreira do magistério (horizontal e vertical), sob o argumento de que a omissão administrativa em realizar as avaliações de desempenho (Lei Estadual nº 11.559/1998) ensejaria o direito à progressão automática.
>
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a omissão da Administração Pública na realização da avaliação de desempenho, requisito legal para a progressão funcional na forma dos arts. 15 e 16 da Lei Estadual nº 11.559/98, confere ao servidor o direito líquido e certo à progressão automática; e (ii) se o Poder Judiciário, ao conceder a progressão sem o preenchimento dos requisitos de mérito e discricionariedade técnica, afrontaria o princípio da Separação dos Poderes e o teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF.
>
> 3. A progressão funcional, tanto horizontal quanto vertical, é ato administrativo complexo, de natureza vinculada e parcialmente discricionária, estando expressamente condicionada, pela Lei Estadual nº 11.559/98, à obtenção de, no mínimo, 70% da pontuação máxima no processo de avaliação de desempenho (Arts. 15 e 16), além de outros requisitos objetivos.
>
> 4. A ausência de avaliação de desempenho, por omissão estatal, não induz o direito à progressão automática (ex officio), pois tal provimento judicial substituiria o mérito administrativo e os requisitos legais de verificação do rendimento profissional, caracterizando indevida interferência do Poder Judiciário em atribuição privativa do Poder Executivo (CF/1988, art. 2º).
>
> 5. A concessão judicial da progressão pleiteada, ao implicar aumento de remuneração sem amparo nos requisitos específicos e complexos da lei de carreira, encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que veda o aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Judiciário sob fundamento de isonomia.
>
> 6. A jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça Estadual é pacífica no sentido de que a progressão é condicionada, configurando a omissão na avaliação mera expectativa de direito, e não direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental.
>
> 7. Segurança denegada. Decisão unânime.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 188-205), a parte recorrente reproduz os argumentos da inicial, sustentando que:

> [...]
>
> III.1. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI ESTADUAL Nº 11.559/1998. PREVISÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

POR DESEMPENHO. OMISSÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER EXECUTIVO ATUAR COMO LEGISLADOR NEGATIVO. EVOLUÇÃO NA CARREIRA QUE APENAS PODE SER OBSTADA PELA VIA LEGISLATIVA. DIREITO ÀS PROGRESSÕES EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO CRITÉRIO TEMPORAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE AFERIÇÃO DO DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Por fim, requer o provimento do recurso para conceder a segurança, "implantando-se as progressões por desempenho exclusivamente com base no tempo de serviço de cada impetrante," e "[a] Administração seja compelida a realizar as avaliações anuais de desempenho dos impetrantes, de modo a possibilitar a obtenção das demais progressões na carreira no âmbito administrativo" (fls. 204-205).

Houve contrarrazões (fls. 211-244).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento recursal (fls. 251-255).

É o relatório.

VOTO

Colho da inicial do mandado de segurança, na origem, que os impetrantes são professores da rede estadual de ensino, desafiando ato imputado ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, consubstanciado na omissão em promover a progressão funcional na carreira do magistério, horizontal e vertical, em razão da ausência de realização das necessárias avaliações de desempenho, conforme preceituado na Lei Estadual n. 11.559/1998.

O acórdão recorrido, quanto ao direito à promoção, está assentado nos seguintes fundamentos, suficientes, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 164-175):

> A controvérsia jurídica posta em análise cinge-se à verificação da existência de direito líquido e certo dos Impetrantes, professores da rede estadual, à progressão funcional na carreira do magistério (horizontal e vertical), independentemente da prévia e regular avaliação de desempenho, exigida pela Lei Estadual nº 11.559/1998, sob o pálio da omissão estatal.
>
> [...]
>
> A progressão funcional, estabelecida no Plano de Cargos e Carreiras da Educação, Lei Estadual nº 11.559/98, está intrinsecamente condicionada, entre outros fatores, à avaliação de desempenho, pressuposto de cunho eminentemente subjetivo e discricionário da Administração Pública. A postulação mandamental dos impetrantes se lastreia, em verdade, em uma tese jurídica que se afasta dos indispensáveis requisitos da liquidez e certeza do seu pretenso direito, especialmente nos contornos sabidamente restritos de uma ação mandamental.
>
> A tese da progressão automática, em virtude da omissão do Poder Público em proceder à avaliação de desempenho, não encontra guarida no ordenamento

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

pátrio, notadamente porque o provimento judicial estaria, in casu, substituindo uma série de atos complexos de gestão e de avaliação, que não se restringem ao mero lapso temporal, mas a requisitos de mérito e discricionariedade técnica da Administração.

A Lei Estadual nº 11.559, de 16 de maio de 1998, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal do Magistério Público do Estado de Pernambuco, é expressa em condicionar as progressões à mencionada avaliação de desempenho, conforme se depreende da transcrição literal de seus dispositivos:

[...]

Conforme veiculado pelo impetrado em suas informações, a avaliação de desempenho em espeque se faz necessária, sobretudo porque baliza o quantitativo de servidores que irá progredir por Unidade Administrativa, demonstrando que a progressão é compatível com a necessidade de prévia verificação do rendimento profissional e da observância de outros requisitos objetivos (tempo, qualificação, vagas etc), cujo cumprimento pelos Impetrantes não restou cabalmente demonstrado nos autos, afastando a cognição sumária do writ.

Impende salientar, ainda, que a eventual concessão da ordem, nos moldes pretendidos na exordial, implicaria indevida interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, em patente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir omissão do Poder Público, substituir a Administração na condução de políticas de gestão de pessoal, de natureza complexa e discricionária.

Ademais, conforme consta na manifestação ministerial apresentada, a progressão funcional, ao repercutir diretamente no aumento da remuneração dos servidores, esbarra no óbice intransponível da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor deve ser aqui transcrito em sua integralidade, dada a sua relevância e força cogente:

[...]

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, em casos análogos envolvendo a progressão na carreira do magistério e a omissão na avaliação de desempenho, tem se firmado no sentido da denegação da segurança, reconhecendo a natureza complexa e não automática do ato:

[...]

Assim, diante de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial invocado, resta patente que a progressão funcional na carreira do magistério público estadual constitui ato administrativo complexo, de natureza vinculada e parcialmente discricionária, que não pode ser deferido de forma automática pelo Poder Judiciário sob o único fundamento da omissão na avaliação de desempenho, sob pena de ofensa à reserva legal e posição jurisprudencial dominante.

O detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir os fundamentos acima transcritos, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, visando à promoção, na ativa, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como à revisão dos proventos de inatividade para cálculo com base na remuneração do posto de Capitão. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, o recurso ordinário em mandado de segurança não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (cem reais).

II - O Tribunal de origem, ao proceder ao exame da controvérsia submetida à sua apreciação, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida, alicerçando-se, para tanto, em fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do decisum.

III - Não obstante a solidez da fundamentação adotada, depreende-se das razões recursais que a parte insurgente deixou de infirmar, de modo específico e adequado, os pilares argumentativos que sustentam o acórdão recorrido, limitando-se a reiterar a tese de que teria cumprido o lapso temporal necessário à promoção pretendida, em decorrência da alegada extinção da graduação de Subtenente.

IV - Tal postura evidencia nítida deficiência na estruturação argumentativa do agravo, porquanto não se observa a indispensável correlação dialética entre as razões de decidir do julgado impugnado e as alegações recursais apresentadas, circunstância que configura violação ao princípio da dialeticidade. Em razão desse vício formal, resta inviabilizado o provimento do recurso, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, que exige a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido como pressuposto de admissibilidade recursal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 78.503/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. DEMAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança ao reconhecer que a Lei Estadual n. 11.356/2009 promoveu alteração na estrutura hierárquica da Polícia Militar, reincluindo expressamente o posto de Subtenente e prevendo o direito ao cálculo dos proventos com base na remuneração de 1º Tenente para os militares que ingressaram até a data da vigência da norma e atingiram a graduação de 1º Sargento, ainda que não tenham sido formalmente promovidos. Constatou-se, ademais, que o impetrante já é beneficiário da regra, percebendo proventos com base na remuneração de 1º Tenente, e que a progressão funcional pressupõe o cumprimento de requisitos legais específicos, além do mero interstício temporal.

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 77.596/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia, consubstanciado na omissão em promover o impetrante, militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia e o correspondente pagamento dos seus proventos relativos ao posto hierárquico de Capitão da corporação militar.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

(RMS n. 77.304/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação constitucional impetrada contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia, buscando a promoção ao posto de Tenente da Polícia Militar com vencimentos de Capitão, alegando que a extinção da graduação de Subtenente pela Lei n. 7.990/2001 e a reestruturação dos quadros da Polícia Militar da Bahia justificam sua reclassificação, conforme o princípio da isonomia e o direito adquirido, além de citar jurisprudência favorável e a necessidade de correção das distorções na carreira militar.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. No caso em exame, a parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, o fundamento de que o

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

Tribunal estadual assentou sua decisão baseado em mais de um premissa, cada uma suficiente por si só para mantê-la, sendo que a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação adequada.

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 77.748/BA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:42
Código de Controle do Documento: a80c7276-e48a-4fa8-8b90-3e6bea7eede4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 78.913 / PE

Número Registro: 2026/0137995-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00530909820248179000 530909820248179000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANSELMO JOSE BEZERRA ROXA
RECORRENTE	: ANDREZZA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: CRISTIANO EDUARDO CALLADO GUILHERME
RECORRENTE	: DWEISON NUNES SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:23
Código de Controle do Documento: 914afc8e-dd6e-40b2-ad5d-3b2a68e52750

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:23
Código de Controle do Documento: 914afc8e-dd6e-40b2-ad5d-3b2a68e52750